DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6362/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14791/2013
PROTOCOLO	: 1440877
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 5/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2013
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 46.008,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DESATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 39/2013 (2 ª fase) e da execução financeira do aludido contrato (3ª fase), decorrente da Tomada de Preços n. 5/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é o fornecimento de medicamentos, pelo valor de R$ R$ 46.008,00 (quarenta e seis mil e oito reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular – DSG – G.ODJ – 5522/2015 – Processo TC/MS n. 14796/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Inspeção *in loco*, que resultou na emissão do Relatório decorrente do Auto de Fiscalização n. 102/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do seu termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ªPRC n. 12332/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira e pugnando pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se, de início, que em razão da ausência da remessa de documentos referentes à execução financeira, mesmo diante das intimações que foram levadas a cabo, o Conselheiro Relator determinou, por meio do despacho DSP – G.ODJ – 42764/2016, a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal para examinar os documentos referentes ao processo em análise.

Os servidores responsáveis pela realização da Inspeção por ocasião da fiscalização certificaram pela irregularidade do contrato tendo em vista tratar-se de fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos e não, prestação de serviços contínuos como previsto no art. 57, II, da Lei 8666/93.

No decorrer da Inspeção, conforme se extrai do relatório (fl.9/10), ficou evidenciado que a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R$ 46.008,00
(+) aditivos	R$ 0,00
Valor total do contrato	R$ 46.008,00
Valor empenhado	R$ 46.865,40
(-) Empenhos anulados	R$ 35.851,00
(=) Valor total empenhado	R$ 10.157,00
Despesas liquidadas (NF)	R$ 10.157,00
Pagamento efetuado (OP)	R$ 10.157,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Todavia, segundo consta do mencionado Relatório de Inspeção, os documentos relativos à execução financeira não foram enviados para análise infringindo, em princípio, as disposições contidas no art. 46 da LCE n. 160/2012.

Entretanto, como visto no quadro acima, nenhuma irregularidade existe com relação à execução financeira do contrato, exceto a falta de remessa dos documentos para análise.

Destarte, considerando que tal conduta não resultou em danos e/ou prejuízos ao erário, a aplicação de multa deve ser convertida em recomendação ao responsável para observar, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos nas contratações futuras.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou entendimento no sentido de que o gestor “estava obrigado a comprovar que o

investimento se encontrava incluído no Plano Plurianual" porque excedeu o exercício financeiro.

Embora o douto MPC também tenha opinado pela ilegalidade do contrato e do 1º Termo Aditivo, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC 9942/2017, acostado ao processo TC/MS n. 16805/2015, manifestando o seguinte entendimento:

> "Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, as fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39. Desta forma, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária".

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2ª PRC 9942/2017, e considerando a manutenção e o atendimento indispensável e contínuo de todas as secretarias do município, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassem o crédito orçamentário inscrevendo-os em "restos a pagar" para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da CF/88, c/c o art. 57 da Lei n. 8666/93 e da Lei n. 4.320/64.

No presente caso, é relevante destacar que o jurisdicionado efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual como pode ser verificado pela Nota de Empenho n. 1349/2013, de 1/7/2013, (pág. 11) dos autos, não havendo, portanto, descumprimento ao princípio da anualidade do orçamento.

Aliás, a própria Inspetoria reconhece em seu Relatório (fls.57, 59 e 60) que não houve empenho no ano subsequente ao da formalização do contrato, não correndo, portanto descumprimento ao princípio da anualidade, conforme afirmam os técnicos responsáveis pela Inspeção.

Relativamente ao termo aditivo citado no Relatório de Inspeção e no parecer do MPC, acredita-se que tenha ocorrido um equívoco, uma vez que compulsando os autos, verifica-se que no contrato em análise, não houve nenhuma alteração por meio de termo aditivo.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A publicação do seu extrato segundo consta do Relatório de Inspeção ocorreu em 7/8/2013 (peça n. 4) e a recepção dos documentos que

o compõem foi registrada nesta Corte de Contas em 27/8/2013 (peça n. 1), observando assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 39/2013, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2013, (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF n. 048.415.571-72, prefeito municipal à época, em razão do **desatendimento da intimação** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável recolher a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf